

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Alunos: Caio Carreira de Carvalho

Orientadora: Daniela Trejos Vargas

I – Apresentação

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo das relações de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assim como o novo modelo processual designado para esta matéria. Em 2004, a Emenda Constitucional número 45 modificou a competência do exame de alguns instrumentos dessa matéria, que anteriormente pertencia ao Supremo Tribunal Federal (STF) e que passou a ser do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sendo assim, essa pesquisa visa também avaliar como o STJ está lidando com essa nova responsabilidade, restringindo-se ao campo da cooperação com os Estados Unidos.

As bases para essa pesquisa e para suas respectivas conclusões parciais foram os dados coletados por nós diretamente do STJ e os diplomas legais que normatizam a matéria de cooperação jurídica entre os dois países, que incluem convenções internacionais em que ambos são parte, assim como suas legislações internas. Neste primeiro ano de pesquisa nos detivemos no lado brasileiro da cooperação jurídica devido ao volume de informações e de documentos que precisavam ser analisados, além da matéria que precisava ser contabilizada para que pudéssemos chegar a alguma conclusão. Já no segundo ano iremos estudar, da parte dos Estados Unidos, como se efetiva essa mesma cooperação jurídica internacional, assim como o trâmite processual dos documentos de cooperação nesse país.

II – Introdução ao tema da Cooperação Jurídica Internacional

O mundo globalizado representa um verdadeiro desafio para as questões jurídicas da atualidade. Poderíamos pensar que a integração das sociedades e a diminuição das fronteiras mundiais devido à evolução dos meios de comunicação e transporte são modos de tornar a vida mais prática e ágil, mas o que veio para facilitar acaba causando caos no mundo jurídico quando vemos esses avanços por uma perspectiva do direito internacional privado, principalmente quanto à problemática do aumento do fluxo de pessoas entre países.

Com esse maior contato entre nações o número de conflitos internacionais entre pessoas privadas aumentou e, com isso, a necessidade de se estabelecer meios para saná-los. De fato, um processo se torna muito mais complexo quando uma das partes do conflito, ou mesmo um dos objetos essenciais àquele processo não se encontra no mesmo país em que o litígio pretende ser resolvido. Nesses casos, torna-se necessário que medidas judiciais passem a ser cumpridas fora das fronteiras do Estado no qual tramita o processo, e para que isso aconteça surgiram diversos tipos de instrumentos para que poderes judiciários de diferentes países possam se comunicar.

Em suma, podemos afirmar que *Cooperação Jurídica Internacional*, em sentido amplo, significa o intercâmbio jurídico entre Estados e seus poderes judiciários para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais. Ou seja, trata-se do uso de meios adequados e eficientes pelos Judiciários dos Estados para que, em mútua assistência, possam conferir maior eficácia às suas tutelas jurisdicionais, prestando um melhor e mais ágil serviço a sua sociedade.

Ultimamente essa matéria tem sido alvo de tratados internacionais e tem ganhado maior ênfase nas legislações internas de cada país, o que atesta a relevância da matéria. O tratado mais relevante sobre o assunto atualmente em que o Brasil e os EUA fazem parte é a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, que trata do principal instrumento para cooperação jurídica entre países.

III – Das Cartas Rogatórias

O instrumento mais utilizado para o exercício da Cooperação Jurídica Internacional é a *carta rogatória*. Por ela são realizados atos de cooperação necessários para o andamento do processo em curso no Estado requerente.

São três os tipos de carta rogatória: as *ordinatórias*, que se preocupam com o cumprimento de diversos atos processuais como a citação e a notificação, as *instrutórias*, utilizadas para requerer a coleta de provas e as *executórias*, que tratam de medidas restritivas de direitos. Ademais, as cartas rogatórias são caracterizadas como *passivas*, quando se está sob a ótica do Estado que recebe o pedido, ou *ativas*, quando se observa o instituto da perspectiva do Estado que realiza o pedido.

No ordenamento jurídico brasileiro, as rogatórias ativas são reguladas pelo Código de Processo Civil (lei nº 5.869/73, arts. 202, 203, 204, 210, 211 e 212). No caso específico das relações com os Estados Unidos, vige igualmente, em ambos os países, a já mencionada Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96), que oferece determinações mais específicas para o trânsito das cartas, objetivando uma padronização e facilitação para a sua circulação entre os signatários, de modo a favorecer a cooperação e a integração entre as Américas.

Não obstante, apesar de ser um instrumento de grande importância para que ocorra a padronização para facilitar o trânsito de cartas rogatórias e até mesmo simbólica, para dar maior atenção ao tema, em nossa pesquisa descobrimos que ela é raramente mencionada em um processo em que uma carta rogatória se faz presente. De fato, de um total de 242 cartas rogatórias analisadas em nossa pesquisa, menos de 10% fazem menção direta à aludida convenção. Mas, repita-se, isso não quer dizer que ela se torna inútil, visto que todas as demais que não fazem menção a ela tratam corretamente de algum assunto que ela normatiza, mas que também já foi internalizado. Então pensamos que ela pode ter servido como um primeiro ou segundo degrau para a evolução das cartas rogatórias que hoje se encontram padronizadas, pelo menos entre os países que são parte da citada Convenção Interamericana.

As principais exigências para as cartas rogatórias são: tradução da mesma e de seus documentos anexos para o idioma oficial do Estado de destino, cópia autenticada da petição inicial e das decisões que lhe sirvam de fundamento, informações acerca de qual é a

autoridade requerente e a indicação de quais são os prazos e possíveis conseqüências para a inércia do afetado.

Entretanto, estudamos durante o primeiro ano da pesquisa somente as cartas rogatórias passivas vindas dos EUA por uma questão de divisão do trabalho e volume de documentos a serem analisados. Por este motivo, o presente relatório abordará apenas o trâmite das cartas rogatórias passivas.

No ordenamento jurídico pátrio, as cartas rogatórias passivas, após serem recebidas pela autoridade competente, são analisadas pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em decisão monocrática, segundo mudança proporcionada pela Emenda Constitucional nº 45, que retirou essa competência do Supremo Tribunal Federal (STF). O presidente do STJ realiza seu julgamento sem levar em conta o mérito do pedido da rogatória e faz seu juízo de admissibilidade baseado na Resolução nº 9/2005 daquela corte e em quaisquer tratados ou convenções internacionais que existam entre os dois países. Apreciaremos brevemente a seguir os pontos mais destacados da resolução nº 9/05 do STJ, que modificou algumas práticas em relação ao Regimento Interno do STF que tratava igualmente do tema.

A primeira observação a ser feita diz respeito à chamada “contenciosidade limitada”. Refere-se a expressão ao fato de que o juízo a ser exercido pela Justiça brasileira não avalia o mérito das decisões da Justiça rogante, analisando tão somente o cumprimento dos requisitos formais para o trâmite das cartas rogatórias, muitos deles postos pela mencionada Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Analisa-se também se as mesmas estão de acordo com os princípios e garantias do ordenamento jurídico brasileiro.

O STJ, portanto, não interfere na decisão ou pedido, ele apenas examina a sua validade em confronto com as determinações da lei nacional e dos tratados internacionais, para além de observar a constitucionalidade¹ da diligência solicitada. Estando tudo consoante as exigências legais, será concedido o *exequatur*, isto é, será deferida a execução da carta, que após ser cumprida será devidamente devolvida à Justiça rogante.

Conseqüência direta deste juízo de delibação é a limitação da matéria que a defesa pode alegar em objeção ao cumprimento da carta. Ademais, a Resolução n. 9 define, em seu artigo 2º, que a concessão do *exequatur* para as rogatórias é atribuição do presidente do STJ, que opera por decisão monocrática. Recebendo o Presidente a carta, a parte interessada é intimada para, em 15 dias, impugná-la (art. 8º). A impugnação somente será admitida caso a carta falhe em apresentar algum dos seus requisitos formais, como por exemplo, a falta da petição inicial do processo que corre no Estado rogante – essencial para que a parte intimada possa saber do que se trata aquele litígio e possa apresentar adequada defesa.

Portanto, a impugnação, repita-se, somente conterà questões relativas à admissibilidade do feito, não podendo abarcar o mérito da ação em curso no Estado rogante. Não obstante esta clara limitação, percebemos em muitas das impugnações de cartas rogatórias argumentos por parte dos advogados de defesa visando a discussão do mérito do processo original, com claro sentido protelatório. Não são poucos os exemplos em que a parte alega falta de algum documento auxiliar ou mesmo ofensa à ordem pública por estar o Estado brasileiro sujeitando um de seus cidadãos ao poder judiciário de outro Estado, mas, apesar disso, é pequeno ou quase nulo o número de cartas rogatórias que são por conta disso indeferidas. De fato, o maior motivo do indeferimento de cartas rogatórias é realmente a falta

de algum documento essencial e que consta como um dos requisitos para a concessão do pedido na Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias.

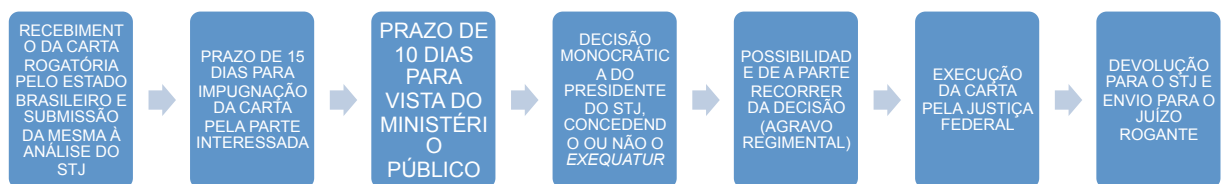
Vale lembrar, também, que a ocorrência de ofensa a ordem pública ou a soberania são muito taxativas e que não se confundem com o mero ato de citar ou intimar, que são meramente processuais. Então, por exemplo, caso uma carta rogatória pretenda citar uma pessoa no Brasil por conta de uma dívida de jogo nos Estados Unidos da América, país onde essa dívida pode ser cobrada judicialmente, não deve ser indeferida a carta, por conta de seu objeto ser a própria citação. A discussão sobre a exigibilidade da dívida ocorrerá provavelmente quando vier do estrangeiro uma sentença que pretenda homologar essa dívida em nosso país, o que, aí sim, pode ser configurado como ofensa a nossa ordem pública.

Esse caso específico ocorreu na Carta Rogatória número 3198, em que um brasileiro contraiu uma dívida de jogo de grande valor em um Cassino nos Estados Unidos e regressou ao Brasil sem pagá-la. Discutiremos o caso mais à frente, em sessão específica para casos concretos.

Nesse sentido, há de se mencionar que a própria Resolução Interna número 9 do STJ trata do tema da ofensa à soberania ou à ordem pública em seu artigo 6º, que aduz não ser possível a concessão de *exequatur* para rogatórias nesses casos.

Mas para voltar a falar do trâmite específico das rogatórias devemos lembrar que após os 15 dias de prazo que tem a parte para impugnar a carta, o Ministério Público dispõe de um prazo de 10 dias para vista da rogatória, manifestando sua opinião quanto à concessão ou não do *exequatur* (art. 10 da Resolução n. 9). Dessa decisão cabe ainda agravo regimental pela parte rogada, que ao interpô-lo fará com que a carta vá ao Plenário da Corte. Apesar disso, constatamos durante a pesquisa que a quantidade de agravos regimentais é pequena e que a maioria deles é interposto somente com o objetivo de atravancar o processo, como é dito muitas vezes pelos próprios Ministros em seus votos no plenário.

Após a concessão do *exequatur*, o cumprimento da carta rogatória é incumbência da Justiça Federal, que, depois de realizar a diligência, remete-a de volta ao STJ, que a envia ao Ministério da Justiça ou ao Ministério das Relações Exteriores para que estes a devolvam ao Estado rogante (arts. 13 e 14). Eis um singelo esquema para resumir os procedimentos:



Vejamos, agora, alguns casos concretos, envolvendo rogatórias estadunidenses retiradas da pesquisa, para ilustrar a aplicação da Resolução.

A CR 2142, de 2007, oferece-nos um exemplo de tramitação simples, no qual não houve impugnação a sua execução:

1. O Juízo Distrital Federal dos Estados Unidos, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Ofir Elias Filho em ação de indenização ajuizada naquele país, conforme texto rogatório de fls. 3-221. Intimado previamente (fl. 229), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 230).

2. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 232-v).
3. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
4. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Já na CR 2721, a parte interessada impugnou a execução da carta alegando que era parte ilegítima no processo em tramitação na Justiça rogante, pelo que não poderia ser citada de vez que não haveria como figurar no pólo passivo da ação. A alegação não foi acolhida com base no sistema da contenciosidade limitada, porquanto “tal matéria é de conhecimento exclusivo da Justiça americana”. Quer dizer, o objeto da rogatória era tão somente uma notificação; uma defesa no sentido de alegar a ilegitimidade da parte há de ser exercida no juízo rogante, pois adentra o mérito do processo. O mero ato de notificar a parte não ofende a ordem pública ou a soberania brasileira, de modo que o *exequatur* foi corretamente concedido.

Outro argumento que costuma ser apresentado é o de que o juízo rogante é incompetente para a matéria em apreço, o que ofenderia a soberania brasileira. Na maioria dos casos, contudo, trata-se de competência relativa da Justiça brasileira, pelo que pode ser apreciada por ambas as jurisdições, conforme lemos na CR 2529:

[...] o fato de ter a interessada ingressado com uma medida cautelar perante a Justiça brasileira não impede que a Justiça estrangeira conheça da mesma causa, pois, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Com efeito, um bom exemplo de ofensa à ordem pública brasileira, e que, portanto, impediu a concessão do *exequatur*, pode ser encontrado em uma série de rogatórias (CR 4257, e. g.) relativas a um grande número de processos ajuizados na Flórida por conta do acidente com um avião da TAM, em julho de 2007, no aeroporto de Congonhas em São Paulo. Elas objetivavam citar a INFRAERO, uma empresa pública federal, para participar como ré nas ações em trânsito nesse estado americano, o que foi negado pelas razões que se expõem a seguir:

O Tribunal Distrital dos Estados Unidos - Distrito do Sul da Flórida, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária — INFRAERO na condição de "ré em ação civil de chamamento ao processo" ajuizada perante a Justiça americana, contra a Airbus North America Customer Services Inc., em razão de acidente ocorrido em 17 de Julho de 2007 no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, com aeronave da empresa TAM Linhas Aéreas, no Voo JJ 3054. A Advocacia-Geral da União e a INFRAERO apresentaram impugnação pela qual pleiteiam [...] a denegação do exequatur, por ser o caso de imunidade de jurisdição e de competência absoluta e exclusiva da Justiça brasileira, ao fundamento de que "ao administrar um aeroporto brasileiro, onde ocorreu um acidente, a Infraero não estava praticando qualquer ato de gestão, e sim praticando um ato em nome da União, nos termos da Constituição brasileira".

[...]

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, por entender ser o caso de imunidade de jurisdição e de competência absoluta da Justiça brasileira.

[...]

Passo a decidir.

A imunidade é regra costumeira do direito internacional público, expressa no brocardo *par in parem non habet iudicium*, segundo a qual é vedada a submissão de um Estado soberano, contra a sua vontade, à jurisdição de outro. A evolução do tema resultou, atualmente, na mitigação da regra para os casos em que o Estado pratique atos de mera gestão, ou *jure gestionis*, remanescendo a proibição para os atos de império, ou *jure imperii* (cf. Rezek, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1996).

A ação ajuizada na Justiça americana traz pedido de indenização por acidente ocorrido em aeroporto brasileiro administrado pela interessada, chamada a intervir no processo americano pela ré, Airbus North America Customer Services

Inc., ao fundamento de que a Infraero teria causado ou contribuído para o acidente, devido ao fato de não ter cumprido suas obrigações com o devido cuidado.

No caso dos autos, como enfatizado pelo Ministério Público Federal, "a INFRAERO é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa e que tem por finalidade 'implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica' (art. 2º da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972)". Adicione-se que, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

Depreende-se, assim, que a função desempenhada pela INFRAERO de gerir os aeroportos brasileiros é ato cuja natureza é claramente de império, a atrair a incidência da regra da imunidade de jurisdição.

Afastada, por conseguinte, a submissão da referida empresa pública à Justiça americana e preservada a competência absoluta da Justiça brasileira para o julgamento das ações relacionadas ao mencionado acidente.

Ante o exposto, denego o *exequatur* (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Outra alegação comum refere-se à ausência de documentos essenciais ou de traduções juramentadas, o que configura desrespeito à Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias. Nesse sentido, o trânsito pela chamada "autoridade central"ⁱⁱⁱ ou pela via diplomática confere autenticidade à tradução, como lemos na CR 2496:

[...] no que tange à alegada necessidade de tradução juramentada e de autenticação dos documentos desta comissão pelo Juízo de Nova Iorque, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, "negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios" (Agravo Regimental na CR n. 1000-AR, da minha relatoria, publicado no DJ de 1º-8-2006). Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia).

Por vezes, pode ocorrer de assistir razão à parte que alega a falta de um documento essencial, por exemplo. Nessas hipóteses, o STJ pode requerer uma diligência ao juízo rogante, a fim de que sejam atendidas as exigências legais e de que não se comprometa a execução do pedido, concretizando-se, pois, a cooperação. Vejamos a CR 188:

O Tribunal Distrital Federal de New Jersey, Estados Unidos, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação de José Eurípedes Camarano em ação cível interposta por Avalon Products, Inc., conforme tradução do texto rogatório.

Intimado previamente, o interessado apresentou impugnação (fls. 140/151) em razão da ausência na rogatória dos documentos que instruem a ação de cobrança, tais como o contrato firmado entre as partes, a procuração outorgada ao advogado da autora e eventuais decisões proferidas pelo Juízo rogante, a lhe impossibilitar o exercício do direito de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que se obtivessem, junto à Justiça rogante, os documentos mencionados na petição inicial (fls. 158/159).

Deferida a diligência (fl. 166), a autora, Avalon Products, Inc., juntou aos autos a cópia do contrato devidamente notariado, consularizado e traduzido, bem como uma declaração juramentada do patrono da causa no exterior, informando não haver documentos juntados à petição inicial, pois a legislação americana permite que a causa civil seja iniciada apenas com um breve depoimento dos fatos ensejadores da lide (fls. 171/187).

Pode ocorrer também que uma rogatória para a qual havia sido concedido o *exequatur*, ou na qual ele poderia perfeitamente ter sido concedido, não possa ser cumprida, como aconteceu na CR 3657:

O Tribunal de Falência dos Estados Unidos, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Tucunduva Advogados Associados S.C., conforme tradução do texto rogatório.

Segundo os autos, o Sr. James Feltman ajuizou ação na justiça rogante contra a ora interessada, buscando a recuperação de "transferências não autorizadas relacionadas a uma ação de falência no Brasil" (fl. 12).

A intimação prévia, via postal, não foi concretizada (fl. 212). Entretanto, o ex-sócio da interessada, Renato Rodrigues Tucunduva Junior, manifestou-se à fl. 221 para informar:

"A pessoa jurídica do escritório de advocacia Tucunduva Advogados Associados foi distratada e extinta em 09 de dezembro de 2.008, consoante comprovam a anexa certidão original da OAB, Seção de São Paulo (doc. 1) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (doc. 2)".

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem "dando conhecimento desse fato à Justiça rogante (fl. 229).

Tendo em vista a informação de que a interessada deixou de existir, em razão da distrato social, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido referente ao caso.

Por fim, há também casos assaz complexos que envolvem a impugnação, o agravo regimental, embargos na execução pela Justiça Federal (art. 13, §1º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ), embargos declaratórios na decisão do STJ e até mesmo recurso extraordinário para o STF, como ocorreu na CR 3548, onde uma das partes era a PETROBRAS.

Normalmente essa seqüência quase infundável de recursos é fruto de uma estratégia de defesa meramente protelatória, onde a parte requerida argumenta sempre as mesmas coisas contra posições consolidadas na doutrina e na jurisprudência, todas já discutidas anteriormente, como uma ofensa à ordem pública inexistente, a suposta ilegitimidade da justiça rogante para o julgamento daquele processo ou a pretensa falta de documentos que não são essenciais ao processo, ou mesmo a discussão sobre a legitimidade da tradução desses.

Outro caso em que podemos observar esse fenômeno é na CR 2498, na qual o IRB (Instituto de Resseguro do Brasil) é autor de um processo de indenização nos EUA e manda um pedido de citação contra César Bastos Gomes, o qual, pretendendo protelar o máximo possível a possibilidade de ser condenado no estrangeiro, impetra diversos recursos seguidos - embargos de declaração, agravos regimentais e recurso extraordinário - com base em uma suposta violação indireta do direito constitucional contido no art. 102, II combinado com o art. 5º, LIII. De fato, César consegue esquivar-se do processo durante um bom tempo visto que seu processo teve início no dia 17/04/2007 e até hoje não houve conclusão. Aliás, no próprio curso do processo o Ministro Cesar Asfor Rocha manifesta sua indignação no que diz ser "evidente o cunho meramente protelatório da medida".

Sendo assim, algumas cartas rogatórias podem demorar muito para serem cumpridas, o que é algo extremamente prejudicial, principalmente vindo do ponto de vista do Direito Internacional Privado, e por isso outras modalidades de Cooperação Jurídica Internacional vêm sendo desenvolvidas. A principal delas é o auxílio direto, um procedimento pelo qual um ente estatal (Ministério Público Federal nos casos penais ou Advocacia Geral da União nos casos civis) recebe o pedido que veio do estrangeiro e dá prosseguimento ao mesmo no Brasil tomando medidas de cunho judicial ou administrativo, como se fosse um processo interno. Isso aumenta a sua celeridade e torna mais cômodo o pedido para o processo que tramita no exterior por ser um método mais diretoⁱⁱⁱ. O objeto de nossa pesquisa, entretanto, limitou-se ao amplo estudo das cartas rogatórias, conforme exporemos em seguida.

IV – Do Objeto e da Metodologia da Pesquisa

A pesquisa tem como meta traçar um perfil da aplicação das cartas rogatórias de matéria civil entre Brasil e Estados Unidos da América, verificando dessa forma como se dá a cooperação jurídica entre esses dois países. Para ser possível tirar conclusões sobre a aplicabilidade da cooperação foi necessário que primeiramente estudássemos o tema para que depois se fizesse um levantamento quantitativo das cartas rogatórias passivas provenientes dos EUA. Esse material, que foi coletado durante todo o primeiro ano da pesquisa, foi de suma importância para a análise do tema. Ele foi posteriormente sistematizado em gráficos e

tabelas, de modo a prover dados estatísticos e a facilitar buscas posteriores, respectivamente, além de permitir que pudéssemos analisar mais detidamente casos que eram de maior importância para a pesquisa.

No princípio, almejávamos examinar as cartas rogatórias passivas e ativas. O excesso de rogatórias passivas, contudo, somado às dificuldades de se consultar as bases de dados norteamericanas, fez com que nos concentrássemos nas cartas passivas; optando-se por estender a pesquisa por mais um ano, o qual será dedicado exclusivamente ao estudo das cartas ativas. Com efeito, os resultados do presente trabalho são parciais, uma vez que apenas o fluxo de rogatórias vindas dos EUA foi analisado, restando por fazer o exame das cartas enviadas pelo Brasil para aquele país. Os resultados obtidos, não obstante, nos possibilitaram avaliar se os instrumentos da cooperação jurídica internacional, tal como a já mencionada Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, estavam sendo bem aplicados pelo Judiciário brasileiro, assim como quais são as solicitações mais recorrentes, o seu andamento, a sua natureza e a sua proveniência.

Com efeito, a análise do material, repita-se, foi feita com o objetivo de se constatar como está sendo utilizada a cooperação jurídica entre Brasil e Estados Unidos e, para esse fim, levamos em conta, entre outros critérios, o número de cartas rogatórias enviadas por cada estado americano, o volume anual de cartas rogatórias, os pedidos mais recorrentes e o tempo de duração da análise de cada um desses processos pelo judiciário brasileiro. Igualmente, aproveitamos para contrastar os dados da imigração brasileira para os EUA com os nossos números relativos à entrada de cartas rogatórias no Brasil oriundas daquele país, atestando-se previsível correspondência. Ademais, foram destacadas algumas decisões de casos emblemáticos, para análise individual por cada um dos pesquisadores, por serem de especial interesse para a pesquisa.

De fato, começamos a pesquisa pela leitura inicial e introdutória da doutrina de Direito Internacional Privado, já que nenhum dos três pesquisadores havia tido contado com a matéria anteriormente. A partir daí passamos para o estudo teórico sobre as cartas rogatórias e posteriormente para a parte prática já mencionada de nossa pesquisa. O mecanismo utilizado para a realização de nosso levantamento foi a consulta jurisprudencial de cartas rogatórias na base de dados eletrônica disponibilizada pelo *site* do Superior Tribunal de Justiça^{iv}.

Foram muitas, todavia, as dificuldades encontradas. Primeiramente pesquisamos a incidência da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias para depois passar para os casos em que essa não serviu de fonte, que foram muitos. Diversos problemas se apresentaram na pesquisa a partir daí e constatamos que não há um critério único que possibilite achar todas as cartas com uma só chave de pesquisa.

Na verdade, os termos “rogatória” e “estados unidos” muitas vezes surgem em processos nos quais são citados no relatório por se referirem a rogatórias ativas ou a pessoas que residem nos EUA ou mesmo como referência jurisprudencial pelo ministro que julga aquele caso, embora a carta seja proveniente de outro país. Vejamos a CR 340, que, conquanto seja procedente da Itália, surgiu em nossa pesquisa por conta desta questão:

Roga o Tribunal Civil de Milão, Itália, a citação de Daniela Sarahyba e sua intimação para a audiência designada para o dia 21.09.05.

Expedida intimação para que a interessada, querendo, apresentasse impugnação à rogatória, veio aos autos Mara Lúcia Rebello Sarahyba através da petição de fls. 104/105 informando que a interessada reside atualmente nos Estados Unidos, Nova York, no endereço situado à 350 West, 43th Street apt. 27B, CEP 10036.

A PGR opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 139).

Assim, diante da mudança de endereço da interessada, devolva-se a rogatória à Justiça rogante.

Por isso, percebemos que a primeira chave de pesquisa por nós utilizada, “carta e rogatória e estados e unidos e américa”, não traria os resultados que precisávamos. Observamos também que alguns ministros não utilizam o nome inteiro do país quando escrevem o relatório, o que nos levou a utilizar uma segunda chave: “carta e rogatória e estados e unidos”. Uma terceira busca foi feita utilizando a chave “carta e rogatória e US” por conta de alguns processos em que só é citado o nome do estado da federação norte-americana do qual a rogatória é proveniente, não sendo raros também os casos de cartas rogatórias mexicanas, dado que o nome oficial do México é “Estados Unidos Mexicanos”. Um exemplo disso é a carta rogatória 193, em que as palavras “Estados Unidos” sequer aparecem:

O Juízo de Primeira Instância do Condado de Washtenaw – Vara de Família roga a obtenção de consentimento para a adoção da menor Juliana Almeida de Matos pelo casal Rusel Witte e Fátima Wite.

O interessado, devidamente intimado, não impugnou a presente carta rogatória (fl. 55).

O Ministério Público federal opinou pela concessão do *exequatur* (fl. 57).

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

Ante o exposto, **concedo** o *exequatur* (art. 225, RISTF).

Encaminhe-se a presente carta rogatória à Justiça Federal competente para as providências cabíveis.

Além disso, ainda tínhamos que incluir em nossas chaves de pesquisa palavras que retirassem dela documentos indesejados por não fazer parte de nossa pesquisa, como por exemplo, sentenças estrangeiras, cartas rogatórias penais e *habeas corpus*. Para tal incluímos em todas as chaves utilizadas as palavras “não sentença estrangeira e não habeas corpus”.

Essas dificuldades foram contornadas pelo uso de uma miscelânea de palavras-chave, ora mais restritivas, ora mais abrangentes, para além de constantes revisões do material coletado. Ao final, tendo 1º de abril de 2011 como data de fechamento da pesquisa, foi computado um total de 242 cartas rogatórias vindas dos EUA, conforme detalharemos adiante.

Tendo em vista que o trabalho foi realizado por três pesquisadores, adotou-se um esquema de divisão de tarefas, pelo qual o exame das rogatórias foi dividido e distribuído igualmente entre todos.

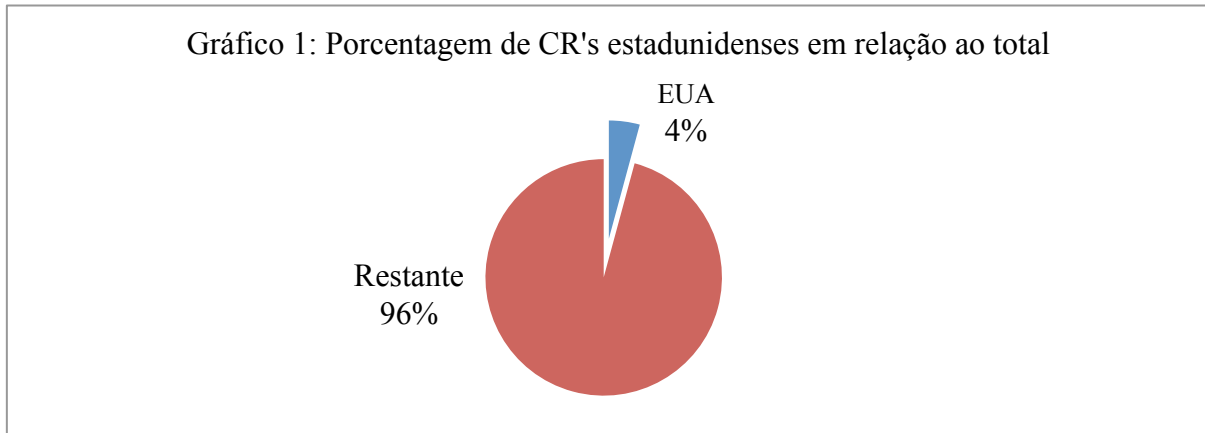
Em seguimento à pesquisa jurisprudencial, foi necessário que montássemos uma tabela em que constassem todos os dados desse material coletado. Por serem decisões monocráticas e por cada processo conter várias delas dentro de si, uma mesma carta rogatória podia aparecer mais de uma vez na pesquisa, o que tornava ainda mais desejável para pesquisas posteriores e revisões que arrumássemos todo o material coletado em um só arquivo com todas as informações necessárias para que tirássemos conclusões posteriormente.

Excluindo-se as decisões relativas a cartas rogatórias penais e de homologação de sentenças estrangeiras, foram identificadas as 242 cartas rogatórias que constam na tabela, separadas por estado americano do qual é proveniente, data do início do processo, data do fim do processo, duração total do processo, matéria do pedido feito, tipo do pedido realizado, decisão sobre a aplicação da carta e, finalmente, se houve ou não recurso naquele processo.

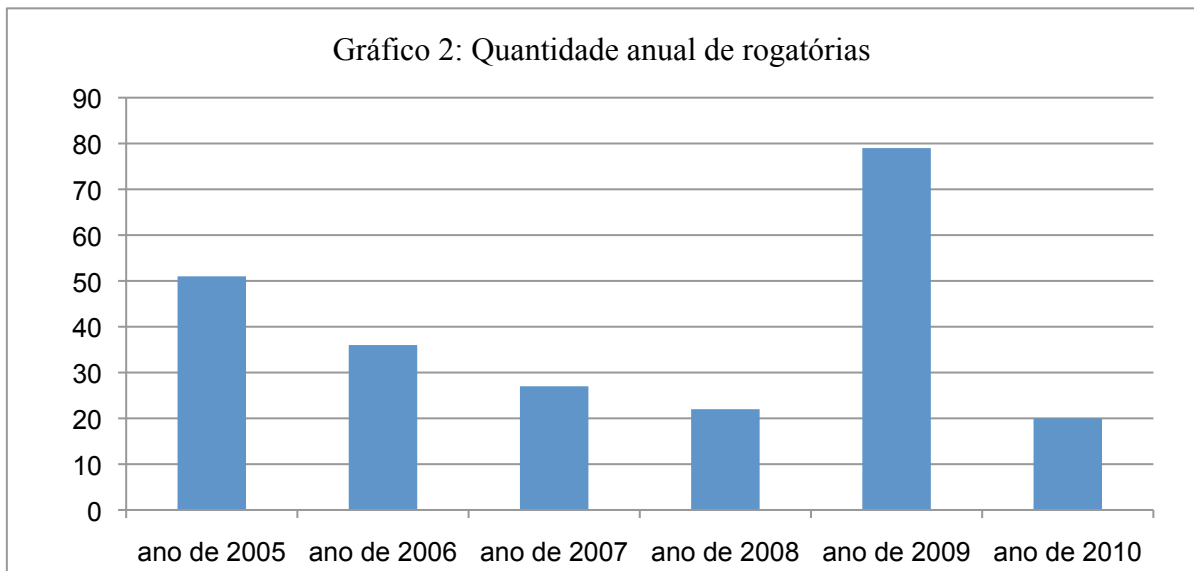
Além disso, foi realizada também a montagem de gráficos informativos para cada critério dessa tabela para facilitar a visualização dos resultados finais da pesquisa no momento da apresentação e para os fins desse relatório.

V – Dos Resultados

O primeiro e imediato dado produzido foi a proporção entre o número de cartas rogatórias vindas dos EUA e o total de rogatórias em tramitação no STJ até a data de fechamento da pesquisa, em 1º de abril de 2011. As cartas passivas estadunidenses representam somente 4% do total.

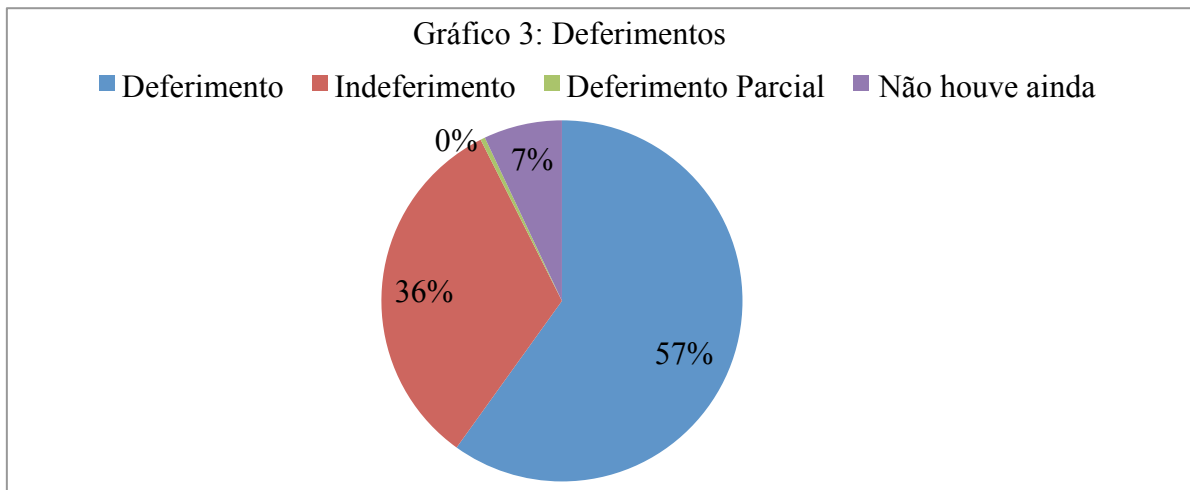


Em seguida, analisou-se a distribuição dessas rogatórias pelos anos compreendidos pela pesquisa, vale dizer, de 2005, ano que a emenda constitucional nº 45 foi promulgada e a competência passou a ser do STJ, até 1º de abril de 2011. A repartição teve por base o ano de registro da entrada das rogatórias no STJ.

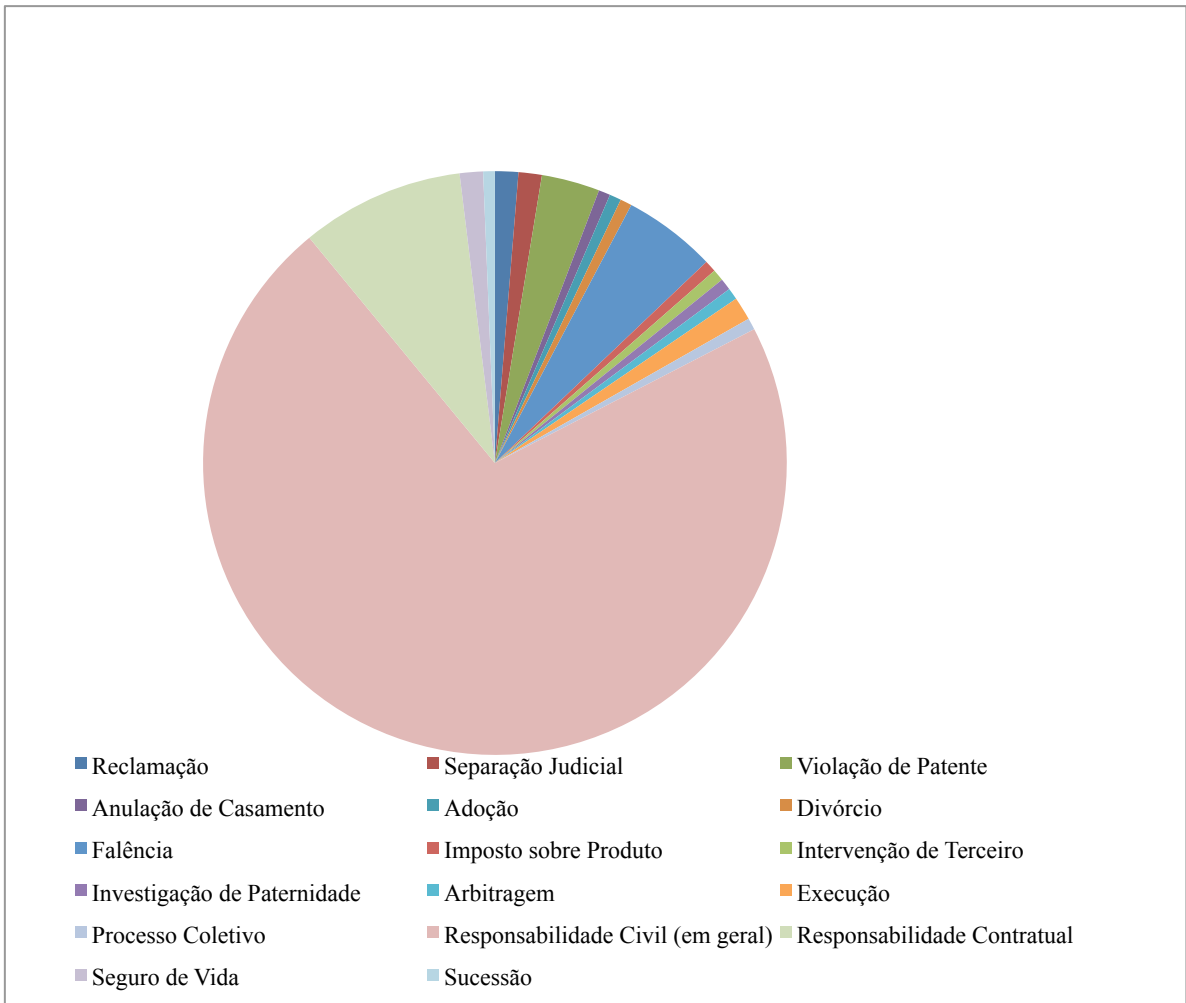


O resultado acima da média do ano de 2009 deveu-se a grande quantidade de rogatórias repetitivas vindas da Flórida por ocasião dos processos envolvendo o acidente com o avião da TAM no aeroporto de Congonhas em 2007, conforme explicaremos melhor adiante, nas referências à quantidade expressiva de rogatórias vindas do estado da Flórida.

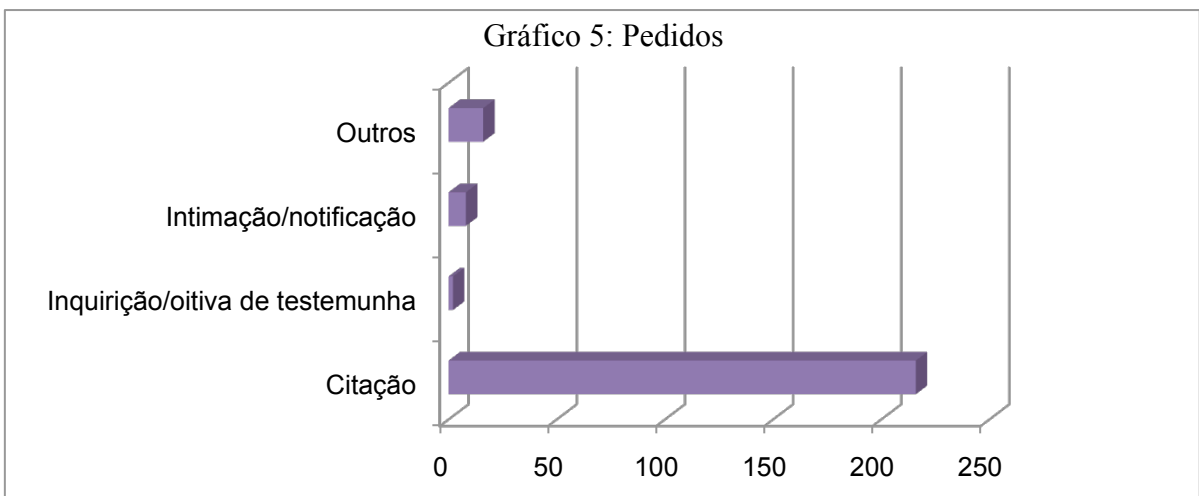
Outra informação levantada foi a proporção entre os deferimentos e indeferimentos de concessão do *exequatur* às cartas. Verificamos a concretização da cooperação jurídica internacional na medida em que a maioria dos casos foi de deferimento. De fato, parcela significativa da quantidade de indeferimentos é representada pelas 66 rogatórias repetitivas relativas ao caso do acidente do avião da TAM de 2007, de um total de 78 cartas rogatórias indeferidas.



Todos os casos possuíam natureza cível, tratando-se, em sua maioria, de questões de responsabilidade civil (81%) demandando-se indenização por inadimplemento contratual ou por prática danosa similar. Houve, no entanto, um total de 85 casos em que não foi possível a identificação da motivação da carta. Esse número representa 35% do total, não tendo sido incluído no gráfico abaixo. Devemos lembrar também que este gráfico é uma aproximação, visto ser impossível a avaliação exata do objeto do processo original no exterior de cada carta por conta do já mencionado princípio da contenciosidade limitada, em que não se analisa o mérito e, por isso, torna-se raro que ministro mencione a motivação original da rogatória.



Do mesmo modo, realizamos um levantamento acerca de quais os pedidos contidos na maioria das rogatórias. Esses pedidos se referem ao ato que a parte rogante almeja alcançar no Brasil, e não o motivo do processo que está a mover no estrangeiro. Constatamos que quase a totalidade dos pedidos foi de citação de brasileiros para responder a processo ajuizado na Justiça americana. As rogatórias, portanto, são usadas essencialmente para dar ciência às partes interessadas de ações ajuizadas no exterior.



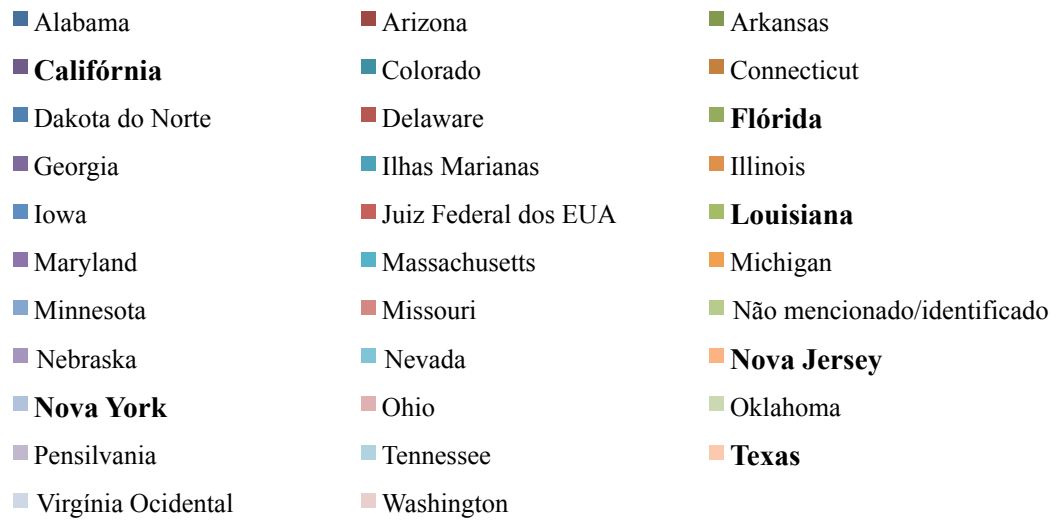
Por fim, foi elaborado um gráfico relativo à procedência das cartas rogatórias por estado da federação norte-americana. As informações assim compiladas foram posteriormente cotejadas com os dados da imigração brasileira para os EUA, de modo que se pode constatar uma correspondência entre a quantidade de rogatórias vindas de determinado estado e o número de brasileiros que lá residem. O aumento da cooperação jurídica internacional está, portanto, diretamente relacionado ao crescimento dos movimentos migratórios internacionais.

Destacaram-se os estados da Flórida (40%) e de Nova York (13%). Segundo o portal da internet de notícias G1, em reportagem de 20 de agosto de 2009^v, estes estados correspondem a 20% e a 7% dos destinos dos imigrantes brasileiros respectivamente. Igual destaque merecem os estados da Califórnia (5% das CR's; 9 % da imigração), do Texas (5% CR's; 3% imigração) e de Nova Jersey (7% das CR's; 10% da imigração).

Uma importante observação deve ser feita quanto ao resultado expressivo que a Flórida obteve, já que esse Estado possui quase metade do total de rogatórias. Nada menos do que 66 cartas, das 97 totais oriundas de lá, são relativas ao acidente com o avião da TAM no aeroporto de Congonhas, em 2007. Uma vez que as vítimas não moveram uma ação coletiva, mas, ao revés, ajuizaram pedidos indenizatórios individualmente, em todos os processos a fabricante de aviões AIRBUS solicitou o chamamento da INFRAERO para responder como co-ré, o que produziu esse grande número de rogatórias repetitivas para citá-la. Todas as decisões, que negaram o *exequatur*, conforme já vimos, foram padronizadas, sendo rigorosamente idênticas, e acabam maquiando um pouco o gráfico para os desavisados.

Uma dificuldade que surgiu na identificação dos estados de origem das cartas foi a falta de sua menção no relatório das decisões. Por vezes, os textos rogatórios referiam-se somente ao condado ou ao distrito judicial de procedência do exorto, não indicando o seu estado. Sempre que possível esse trabalho foi por nós realizado, mas não houve como evitar que um total de 8 casos permanecessem não-identificados, assim como 7 casos oriundos da Justiça Federal americana, sem que constasse a qual Estado federado eles pertenciam.

Gráfico 6: Estados de origem das rogatórias



V – Casos Interessantes

A seguir, relataremos os casos considerados mais curiosos e interessantes, encontrados durante a pesquisa.

Um caso assaz curioso foi o da CR 4340, cuja decisão reproduzimos:

O Tribunal de Distrito dos Estados Unidos, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da Valtra do Brasil S.A. para que responda à acusação apresentada em **Ação Civil proposta pela República do Iraque, segundo a qual a ré teria participado "de uma conspiração para pagar propinas ao ex-regime de Hussein, para se aproveitar de benefícios econômicos de comércio determinados pelo OFFP** (fl. 7), conforme tradução do texto rogatório.

Intimado previamente (fl. 495), o representante da interessada não apresentou impugnação (fl. 497).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl.497-v).

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública.

Concedo o exequatur (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remeta-se a comissão à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta Corte, a fim de que sejam enviados, por meio da autoridade central competente, ao país de origem (arts. 13 e 14 da mencionada resolução). **[grifos nossos]**

Desnecessário afirmar que esta rogatória, de outubro de 2009, chamou bastante atenção por conta de sua peculiar ação. Uma posterior investigação desse caso revelou que, na verdade, um imenso rol de empresas estava sendo processado pela república iraquiana sob o argumento de terem fraudado o programa de ajuda ao Iraque *Oil for Food*, das Nações Unidas. A lista incluía nomes como: Kodak, Chrysler, Kia Motors, Roche, Siemens, Renault Trucks, entre muitos outros. Não conseguimos, contudo, encontrar o resultado da ação.

Igualmente interessante é a CR 2658 proveniente do acidente ocorrido abordo do *Cisne Branco*, um navio da Marinha do Brasil que se encontrava ancorado em um porto americano do estado de Nova Iorque quando veio a naufragar. No curso do processo ficou claro que a embarcação “desempenhava a missão de representar o Estado brasileiro no exterior”, de modo que, pelos princípios do Direito Internacional Público, gozava de imunidade de jurisdição. A justificativa para isso é justamente o fato de que a embarcação, ao estar ancorada no porto para representar o Estado brasileiro, praticava ato de império e não de mera gestão do Estado.

Como já vimos anteriormente no caso do acidente de avião da empresa TAM no aeroporto de Congonhas em 2007, em que se tentou citar a empresa pública Infraero, é regra costumeira do direito internacional público que todo ato de império de um Estado soberano é dotado de imunidade de submissão à jurisdição de outro Estado. Essa distinção entre ato de império e ato de mera gestão veio justamente para amenizar essa imunidade e impedir abusos ou injustiças. Não obstante, no caso concreto fica claro que o objetivo da embarcação era realizar um ato de império, afastando completamente qualquer outra jurisdição sobre o caso que não seja a brasileira.

Além disso, ajuizada ação de indenização pelo acidente, o exorto rogatório pretendia a citação da própria República Federativa do Brasil, que, evidentemente, não pode se submeter ao poder jurisdicional de outro Estado, uma vez que isto configuraria clara ofensa à sua soberania. Lemos no relatório:

A ação ajuizada na Justiça americana traz pedido de indenização por acidente ocorrido dentro de embarcação da Marinha do Brasil denominada "Cisne Branco", enquanto ancorada em porto nos Estados Unidos da América.

A imunidade de submissão de um Estado soberano à jurisdição estrangeira é regra costumeira do direito internacional público que, atualmente, apresenta "entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais

jure imperii e jure gestionis" (Rezek, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 174). Essa distinção mitiga a imunidade de jurisdição para os casos em que o Estado pratique atos de mera gestão, remanescendo a vedação para os atos de império.

No caso em tela, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a embarcação na qual se deu o acidente estava ancorada em razão de missão de representação do país no exterior, "ato cuja natureza é a de império, que pertence à soberania do Brasil" (fl. 1.199). Diante disso, aplicável a regra da imunidade de jurisdição para afastar a submissão do Estado brasileiro à Justiça americana, mantendo-se, de outro lado, a competência absoluta da Justiça brasileira para análise do caso.

Finalizamos com a não menos interessante decisão da CR 3198. Este caso começou a ser julgado no STF, sendo, então, transferido para o STJ com a vinda da emenda constitucional número 45 de 2004.

O brasileiro Abraham Orenstein contraiu dívidas no cassino Trump Taj Mahal no estado de Nova Jersey que pertencente ao empresário americano Donald Trump. Como Orenstein retornou ao Brasil sem pagar essas dívidas, adveio carta rogatória solicitando a sua citação para responder a ação judicial de cobrança nos EUA. O devedor impugnou a concessão do *exequatur* argumentando ofensa à ordem pública brasileira, porquanto dívidas de jogo não podem ser cobradas judicialmente no Brasil (Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/02, artigo 814)), constituindo obrigação natural, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, conforme jurisprudência do STF. Contudo, o Ministro Marco Aurélio Mello, que, em decisão monocrática, concedeu o *exequatur*, fundamentou que o objeto da rogatória era tão somente a citação do interessado e não a cobrança de dívida de jogo. A mera citação, no seu entender não ofenderia a ordem pública, pelo que a carta poderia ser executada.

A parte recorreu da decisão por meio de agravo interno, que foi redirecionado como agravo regimental para o STJ quando este passou a ter a competência das cartas rogatórias. Surgiu, então, o primeiro julgamento colegiado acerca da questão.

A parte manteve suas alegações no sentido de haver ofensa à soberania e à ordem pública brasileiras: "preconiza o entendimento de que um juiz estadunidense pode condenar um cidadão do Brasil, residente no Brasil, com bens no Brasil, a algo que um juiz brasileiro não pode" e "é impossível conceber, portanto, que no Brasil o jogo não possa ser explorado, sob pena de restar configurada contravenção, que ainda uma dívida de jogo contraída em território brasileiro não possa ser cobrada judicialmente, e que um brasileiro seja coagido judicialmente, em seu país, a adimplir dívida lúdica havida em cassino norte-americano, dívida essa cobrada por um Tribunal estrangeiro."

O STJ, todavia, foi unânime em manter a decisão original do STF pela concessão do *exequatur*, negando provimento ao agravo. Os ministros sustentaram que a interdição do jogo não era pertinente à legislação americana e sim à brasileira, e que a rogatória visa a concretizar a cooperação jurídica internacional, não podendo ser obstada por esse argumento. Fica claro neste caso a diferença entre o pedido original daquele processo, que corre no exterior e que não diz respeito ao ordenamento brasileiro, e o que se pretende obter no Brasil com a rogatória. Como afirmou o Sr. Min. Relator Humberto Gomes de Barros em seu enfático voto, "O juízo feito na concessão de *exequatur* a cartas rogatórias restringe-se à avaliação da possibilidade do **ato rogado** pela Justiça estrangeira causar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública interna (LICC, Art. 17 e CPC, Art. 211 c/c Art. 6º da Resolução nº 9 do STJ)."

Sendo assim, o Brasil não poderia impedir o judiciário estadunidense de cobrar dívidas de jogo, indeferindo o mero pedido de citação. O Min. Relator aduziu ainda que "se é

certo que nosso ordenamento não obriga ao pagamento de dívidas de jogo ou aposta (contraídas em solo nacional – que fique claro!), não é menos correto que rejeita o enriquecimento sem causa (CC, Art. 884) e a má-fé (CC, Arts. 113, 187 e 422). Logo, não ofende nossa soberania ou ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro”. Se concluíssemos o contrário, seríamos forçados a conhecer o mérito de todas as ações das quais se extraem cartas rogatórias enviadas ao Brasil e ainda teríamos que avaliar se o pedido da demanda lá proposta seria acolhido aqui ou não.

No entanto, eventual condenação e execução da dívida sobre o patrimônio brasileiro do interessado poderiam vir a ser impugnadas, pois aí sim se estaria diante de ofensa à ordem pública brasileira. Nesse sentido o voto do Sr. Min. Fernando Gonçalves: “No caso, não se trata de homologação de sentença estrangeira para execução ou cobrança de dívida de jogo, apenas para a citação de ação em que se discutirá a origem da dívida, o *quantum debeatur*, e se devido. Penso que haveria ofensa à ordem pública se fôssemos homologar sentença estrangeira para dar curso a cobrança de dívida de jogo. Mas, com a concessão de *exequatur* apenas para a citação, creio que não seja o momento oportuno de se questionar se há ofensa à ordem pública ou não; é apenas um ato de cooperação internacional”.

O Sr. Min. Castro Meira, por sua vez, lembrou em seu voto que a parte poderia ter patrimônio nos EUA e que a recusa do Brasil em conceder a citação impediria a execução desses possíveis bens, que não são, obviamente, protegidos pelo ordenamento brasileiro.

Trata-se, pois, de importante decisão, uma vez que atesta uma mudança no entendimento do Judiciário brasileiro quanto a este relevante tema. Relativizou-se uma compreensão consolidada acerca da ordem pública, para se valorizar a cooperação jurídica internacional.

VI – Conclusões

Em conclusão, apuramos um bom relacionamento entre o Judiciário estadunidense e o nosso Superior Tribunal de Justiça, que demonstrou conhecer e utilizar bem os mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Um aspecto importante da nova responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça que foi objeto de análise foi exatamente a celeridade do julgamento das cartas rogatórias. Averiguamos que o tempo médio de duração da tramitação de uma rogatória no STJ é de 13 meses e 8 dias. Além disso, percebemos claramente uma evolução na agilidade do julgamento desses documentos desde que a Corte recebeu essa incumbência, visto que, segundo nossos cálculos, na primeira metade do montante total das cartas analisadas por nós (242 cartas) o tempo médio do trâmite de cada uma foi de 15 meses e 23 dias. Já nas últimas 121 cartas, a segunda metade desse montante, esse mesmo tempo médio foi de 11 meses e 3 dias. Isso demonstra que o STJ está mais familiarizado com a análise das cartas rogatórias e que tende a continuar a aumentar a celeridade de julgamento delas. Neste cálculo, não foram incluídas as rogatórias que não tiveram decisão até a data de fechamento da pesquisa.

Um raro caso de erro, contudo, foi encontrado na CR 5, embora a culpa não tenha sido do STJ. Ocorreu que a Justiça Federal do Rio de Janeiro, após cumprir o pedido de

citação da carta, não aguardou o prazo para a oposição dos embargos à execução (art. 13, §1º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ), devolvendo de imediato a rogatória diretamente para o Ministério da Justiça, que a enviou para o Estado rogante. O STJ aceitou posteriormente os embargos, como que para compensar o erro fluminense, mas não lhes deu provimento, constatada a improcedência de suas alegações, o que acabou por não modificar em nada o processo, como ocorre na maioria dos embargos em cartas rogatórias.

Eis, pois, as conclusões a que chegamos e os dados que extraímos do primeiro ano de nossa pesquisa.

Referências bibliográficas

1 - ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

2 - ARAUJO, Nadia de, org. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

3 – www.stj.jus.br

ⁱ Uma ofensa à Constituição caracterizaria desrespeito à soberania e à ordem pública brasileira (art. 6º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ).

ⁱⁱ A autoridade central é uma entidade prevista pela Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, que objetiva facilitar o trânsito das cartas. Cada país signatário deve designar qual é a sua autoridade central, a qual será competente para receber as rogatórias dos Estados rogantes. No caso do Brasil, é o Ministério da Justiça.

ⁱⁱⁱ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 282 p.

^{iv} www.stj.jus.br

^v <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1273165-17083,00-IMIGRANTE+BRASILEIRO+E+MUITO+PRODUTIVO+E+AJUDA+ECONOMIA+DOS+EUA+DIZ+ESTUDO.html>. Disponível em 13 de julho de 2011.